



6875
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Dr. ROSINHA)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos e de datas de pagamento alternativos, desde que, quanto aos planos, não excedam ao valor anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



9EDBAF6E36



JUSTIFICAÇÃO

A Lei que dispõe sobre as anuidades escolares trata em seu art. 1º do contrato firmado entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Abrange todas as instituições escolares de ensino privado, incluindo as instituições filantrópicas.

O parágrafo que trata do cálculo de divisão da mensalidade em prestações mensais preserva as diferentes formas de pagamento, mas não deixa claro a possibilidade de diferentes datas de pagamento.

Todo o trabalhador tem direito a receber um salário pelo serviço prestado. A data de recebimento é fixada pela pessoa ou órgão pagante de acordo com as decisões coletivas de trabalho, com o calendário da empresa ou do governo, ou de acordo com a disponibilidade de dinheiro em caixa da instituição empregadora.

Assim, pessoa física ou jurídica, e instituições de direito público ou privado, tem diferentes datas de pagamento em nossa sociedade.

Pretendemos com esta iniciativa repassar aos estudantes a possibilidade de também efetuar o pagamento das prestações escolares em diferentes datas. Ajustando o pagamento da prestação de serviços educacionais ao recebimento de salário por parte do próprio estudante ou de seus responsáveis.

Sala das Sessões, em de de 2002.

29/05/02

Deputado Dr. ROSINHA



9EDBAF6E36